



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.697, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N°....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

Art. 2º. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 40-A Nas invenções que envolvam patente em biotecnologia transgênica de caráter autoreplicável, fica o titular da patente ou pedido de patente obrigado a:

I – informar aos licenciados os números, escopo, prazos de vencimentos das patentes, pedidos de patente presentes no material biológico licenciado;

II – informar aos licenciados os valores de royalties proporcionais a cada patente ou pedido de patente, ou valor único a critério do titular;

III – expirado o prazo de uma ou mais patentes a que se refere o caput e o inciso I, informar ao licenciado o novo valor de royalties devido, menor e proporcional ao número remanescente de patentes válidas;

IV – quando não for possível o depósito concomitante dos pedidos de patente presente em um mesmo material biológico a ser licenciado, depositar os pedidos adicionais no prazo de 6 meses do primeiro pedido.

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 142-A Em se tratando de invenções que envolvam patente em biotecnologia de caráter autoreplicável, o direito de propriedade extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos benefícios assinalados pela marca;
- III - pela caducidade;
- IV – pela inobservância do disposto no art. 217;
- V – quando não se verificar a presença da característica expressa e seu benefício descrito;
- VI – quando a invenção deixar de gerar os benefício para o qual ela foi registrado.

.....

Art. 186-A. Constituem práticas abusivas pelo titular da patente em biotecnologia transgênica:

- I – a cobrança de royalties sem título patentário, na ausência de concordância expressa do produtor rural;
- II – a não apresentação de títulos patentário e do respectivo valor cobrado a título de royalties;
- III – a não redução do valor de royalties diante da expiração de prazos de vigência patentária;
- IV – a cobrança de royalties sobre invenção objeto de patente com prazo de vigência expirado, enquanto pendente ação de extensão;
- V – o abuso na forma de cobrança de royalties pelo uso de tecnologia transgênica, na ausência de relação jurídica contratual.” (NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estabelecer medidas voltadas para o estímulo aos ambientes de inovação e de negócios no país, envolvendo as áreas propulsoras do desenvolvimento e do interesse nacional, como o agronegócio brasileiro.

Nesse contexto, ganha destaque as questões relacionadas a propriedade industrial aplicadas ao campo, em especial, a biotecnologia transgênica que constituem instrumentos jurídicos concorrenciais de fundamental importância para o estímulo à inovação e para a implementação de políticas públicas no Brasil.

A Lei de Propriedade Industrial dispõe:

Art. 18. Não são patenteáveis:

III - o todo ou parte dos seres vivos, **exceto os microorganismos transgênicos** que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

A Lei de Cultivares, por sua vez, determina que;

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no [art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003](#), na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

familiares que se enquadrem nos critérios da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

O aparente conflito de normas entre as leis 9.279/96 (Propriedade Industrial), e 9.456/97 (Cultivares), no que tange ao uso da soja transgênica, remete-nos a uma reflexão não apenas de cunho jurídico, mas também social.

Tal antinomia, que algumas vezes possa nos passar despercebida, tem feito parte do cotidiano dos pequenos agricultores de soja, visto que eles se encontram como a parte considerada vulnerável em relação à empresa empreendedora de transgenia.

Hoje, a falta de um regramento que coloque fim as distorções interpretativas envolvendo os dois diplomas legis tem contribuído para práticas abusivas gerando um desequilíbrio econômico na relação produtor e empresa.

Nesse cenário, os conflitos jurídicos ganham relevância e estão longe de conceder uma prestação jurisdicional justa, principalmente aos pequenos agricultores.

Vale ressaltar que, em geral, a utilização de plantas para reprodução e multiplicação, com a finalidade de exploração comercial, não é algo que independe de autorização ou que não esteja sujeita a violar direitos de terceiros, pelo contrário; assim como marcas, patentes e desenhos industriais, as cultivares também encontram-se protegidas pelos direitos de propriedade industrial.

Conforme se observa, é uma antinomia jurídica que reclama sérias preocupações por parte dos legisladores brasileiros para, finalmente, resolver esse problema de entendimento jurídico.

Penso que qualquer forma de abuso que atente contra o equilíbrio das relações deve ser combatida devido ao risco concreto de verticalização e concentração do mercado que caracteriza o monopólio, impedindo a livre concorrência que é um dos pilares da ordem econômica brasileira.

José Afonso da Silva leciona que “a livre concorrência é uma manifestação de liberdade de iniciativa, e para garanti-la a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que visa a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: MALHEIROS Editores, 2014, pág. 728)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Vale ressaltar que o art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, esclarece que os privilégios temporários assegurados aos inventores devem estar orientados ao “interesse social e ao desenvolvimento tecnológicos e econômico do país.”

A invenção biotecnológica transgênica em uma planta deve ser compreendida como auto replicável. Conforme observamos, a lei brasileira é *sui generis* e não veda que um produtor autoreplique a invenção (semente salva – Lei de Proteção de Cultivares - LPC)

Após 20 anos de vigência da LPC, alguns setores da cadeia têm defendido a revisão geral da norma, motivada pela prática do produtor rural guardar uma parte da safra para usar no plantio do ano seguinte, prática essa denominada como "sementes salva".

Hoje, corre se o risco de enfrentar uma perda definitiva do direito milenar dos produtores rurais de reservarem sementes para replantio, cruzamentos e retrocruzamentos. Alguns estimam que essa tradição advenha de 12.000 mil anos atrás, sendo de costume ao produtor selecionar os grãos que cuidadosamente armazenará e replicará na safra seguinte, visando um produto de igual ou até melhor qualidade. Neste caso, o desenvolvimento tecnológico do país e a segurança alimentar da população brasileira restariam ameaçados, comprometendo o interesse nacional e a ordem pública interna.

O custo da agricultura disparou em razão das sanções internacionais motivadas pela invasão da Ucrânia pela Rússia. Com isso, muitos produtores rurais têm optado por sementes/produtos com biotecnologia, o que reduz o risco na plantação. Observa-se que a propriedade intelectual no mercado de sementes no Brasil tende a crescer cada vez mais, e a diversidade de legislações sobre o tema exige que tanto a empresa produtora de sementes com biotecnologia quanto os produtores rurais sejam bem assessorados nas tratativas de registro e operacionalização das sementes, respectivamente.

No caso de semente transgênica contendo tecnologia patenteada, e constituindo uma variedade vegetal protegida por Cultivares, discute-se a aplicação do princípio da exaustão de direitos.

A indagação jurídica surge no momento que são apostos, lado a lado, o direito do produtor rural de salvar sementes – adquirida do titular da patente ou de multiplicador por ele autorizado - para replantio, de um lado, e, de outro, o direito do

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

titular da patente de receber royalties pela tecnologia utilizada na safra subsequente e assim sucessivamente, a cada nova safra.

Sidney Pereira de Souza Júnior afirma que, “ao passo que deva ser preservado o direito do produtor rural de salvar e replantar sementes, de outro, não poderá deixar ele de pagar royalties caso esteja se utilizando de tecnologia patenteada em nova safra (à exceção de algumas situações, sob pena de obstaculizar o direito do titular da patente de receber royalties.” (SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira. “Patente de Invenção em Biotecnologia Transgênica”, São Paulo: Editora Verbatim, 2017, pág. 103)

É o que dispõe a Lei de Propriedade Industrial:

“Art.42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

.....

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.”

Portanto, não se aplica a teoria da exaustão de direito para invenções autoreplicáveis, justamente porque os royalties pagos pelo produtor rural lhe conferem o direito de produção agrícola para determinada safra nascendo novo direito do titular patentário para sementes salvas utilizadas na safra subsequente.

Não fosse assim, as empresas de biotecnologia teriam o recebimento de royalties limitados a primeira venda, o que não é razoável de se pensar, afinal, não podemos ignorar o alto investimento em inovação e tecnologia para se chegar a uma invenção, que preenche os requisitos legais e que receba a proteção patentária de modo que limitar esse direito para invenções aplicáveis à única safra poderia implicar em um aumento significativo no preço da tecnologia dificultando, ou até mesmo inviabilizando a aquisição pelo produtor rural. (Ob. Cit. ibidem)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Conforme vimos, a proteção patentária confere ao seu titular o direito de impedir terceiro de “produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II – processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.” (art. 42, da LPI)

Contudo, como exceção à regra, são elencadas algumas situações em que se prescinde de autorização do titular, destacando-se: I – o uso de caráter privado sem finalidade comercial, desde que não acarrete prejuízo econômico ao titular do título patentário e, II – o uso de caráter experimental com o escopo de estudo ou pesquisa científica ou tecnológica. (Art. 43, incisos I e II, da LPI)

E, ainda, no que se refere a patentes relacionadas a matéria viva: I – o uso, sem finalidade econômica, do produto patenteado como fonte inicial da variação da propagação para obter outros produtos; e II – o uso, comercialização ou circulação do produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa (Art. 43, V e VI, da LPI)

Referida previsão legal não deixa dúvida sobre o direito do produtor legal de reservar e plantar semente ou muda transgênica para uso próprio, ausente o escopo comercial e também para fins de estudo e pesquisa, prescindindo de qualquer autorização ou consentimento do titular do título patentário. Também não é necessária a autorização pelo uso como fonte inicial de variação ou propagação para obtenção de novas sementes, sem finalidade econômica.

Da Livre concorrência

O art. 170 da Constituição Federal dispõe:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV–livre concorrência;

Na obra clássica de Eros Grau, a livre concorrência é compreendida como “livre jogo das forças de mercado na disputa de clientela, partindo de um quadro de igualdade

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.8mara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

jurídico-formal” (GRAU, Eros. “A Ordem Econômica na Constituição de 1988”, 13ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2008, pág. 210)

José Afonso da Silva entende que “a livre concorrência é uma manifestação da liberdade de iniciativa e para garanti-la a Constituição estatui que a Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros - art. 173, § 4º.” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2014, pág.728)

Abuso de direito sobre invenção em biotecnologia

O art. 187 do Código Civil dispõe:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

A boa fé significa uma atuação reflexiva, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações; o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.” (MARQUES, Cláudia Lima. “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: RT, 1998, pág. 107)

Os bons costumes no direito civil sempre foram somente o retrato de práticas reiteradas que adquiriram força jurídica, e que por isso mesmo deveriam ser levadas em consideração como a tradição de determinado grupo ou setor da sociedade. (CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. “A função da Cláusula de Bons Costumes no Direito Civil e a Teoria Tríplice da Autonomia Privada Existencial”. Acesso: ibdcivil.org.br)

Tratando de ato abusivo de direito, afirma Paulo Nader que “é espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo. É equivocado pretender se situar o abuso de direito entre o ato lícito e o ilícito. Ou o ato é permitido no ‘*iuspositum*’ e nos pactos quando é ato lícito ou a sua prática é vedada, quando então se reveste de ilicitude. Na dinâmica do abuso de direito, tem-se, no ponto inercial, aquele que imediatamente antecede a conduta e até quando esta não se complete, a esfera do

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

direito, mas a medida em que a ação se desenrola, no iter, a conduta desdobra-se no âmbito da licitude para transformar-se em ilícito.” (CERQUEIRA, João da Gama. “Tratado da Propriedade Industrial”, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, vol. 1, pág 141)

Conforme se observa, a norma jurídica civil não descreve, de forma exaustiva e taxativa, quais seriam as condutas tidas por abusivas vedadas pelo ordenamento jurídico, mas, pelo contrário, permite que referida avaliação seja feita pelo julgador segundo determinados conceitos escolhido pelo legislador para servirem de parâmetro a verificação do abuso.

Tal situação gera insegurança jurídica e, conseqüentemente, aumenta os litígios questionando o abuso de direito. Daí a importância de determinar quais condutas são consideradas abusivas no âmbito das invenções em biotecnologia.

Sidney Pereira de Souza Junior leciona que “no âmbito do direito de patente, é válido destacar que o conceito de abuso de direito (*patem misusi doctrine*), foi definido pela doutrina e jurisprudência norte americana, ganhando contornos iniciais no caso “*Motion Picture Patents Co x Universal Film Manufacturing Co*”. Nesse caso, uma empresa atuante no setor cinematográfico era titular de patente de um projetor de filmes e, ao licenciar o produto estabelecia a condição de que o licenciado só poderia utilizá-lo para projetar filmes produzidos ou autorizados pela licenciante. A Suprema Corte reconheceu que este tipo de vínculo ampliava os poderes patentário conferidos por lei, razão pela qual foi considerada abusiva.” (Ob. cit. pág. 121)

O abuso do direito se caracteriza a partir do momento em que o detentor dos direitos industriais passa a exercer seus direitos num ambiente de alta concentração de mercado e pautada em alianças corporativas estratégica de forma abusiva, com impacto negativo no âmbito concorrencial.

Ao exercer de forma abusiva os direitos industriais as empresas eliminam a concorrência visando a obtenção de lucros exorbitantes.

Ora, visualizar somente o aspirante a titular de um direito de exclusividade sem ver, no lado oposto, o usuário da inovação, o beneficiário final, significa desvirtuar todo o sistema da propriedade intelectual que está ancorado na retribuição ao esforço intelectual humano, seja no campo da técnica, seja no campo da estética, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Penso que as invenções que não satisfaçam este último requisito, que, ao contrário do que se almeja, estejam vinculadas a uma estratégia de bloqueio dos caminhos da concorrência de superação inovadora, são, do ponto de vista do exercício do direito de patente, e sempre sob a perspectiva do mercado específico, invenções predatórias.

Aqui a prerrogativa de fazer valer a vantagem concorrencial que recai sobre o exercício do direito de patente, posto não ter sido ela desenhada para legitimar práticas predatórias.

A comprovação da preocupação e importância do assunto refletiu em abordagem da questão pelo art. 40 do TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) – acordo que o Brasil é signatário desde abril de 1994:

“Artigo 40

1. Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.
2. Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante.

Vale ressaltar que as condutas anticoncorrencial no campo da propriedade industrial não necessariamente são oriundas de acordos, podem também se valer de outros meios como, por exemplo, o abuso de posição dominante.

É o que vem acontecendo no mercado de biotecnologia transgênica, em especial, com a soja, que já foi objeto de inúmeros litígios por abuso de poder econômico pelo detentor da patente (multinacional Monsanto), que domina o mercado de sementes transgênicas e utiliza regras abusivas que limitam a concorrência no setor.

A soja é cultivada em 17 dos 27 estados brasileiros. O estado de Mato Grosso (centro-oeste) concentra a maior parte dos cultivos. Hoje 85% dos quase 25 milhões de hectares semeados com soja no Brasil (7% do território) são de origem transgênica,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

disse Alexandre Cattelan, pesquisador da Embrapa. Soma-se a soja o milho e algodão transgênico, com 53 milhões de hectares plantados - uma área equivalente a duas vezes o Estado de São Paulo. (Fonte: Exame 55 anos)

A Monsanto cobra milhões de dólares ao ano pela patente da soja Roundup Ready (RR), resistente ao herbicida glifosato. Até este ponto, a história não apresenta controvérsia, já que este é o cultivo mais rentável e de maior expansão no Brasil, que fatura em torno de 24,14 bilhões de dólares e representa 26% das exportações agropecuárias.

No entanto, a empresa foi processada por cinco milhões de pequenos e grandes produtores brasileiros por "se apropriar indevidamente" de 2% da venda da colheita anual de soja.

Desde a colheita 2003-2004, a Monsanto impôs um sistema pelo qual os produtores, na hora de vender a soja, devem descontar 2% para a companhia a título de regalias de propriedade intelectual.

Desta forma, os agricultores acabam pagando duas vezes por semente modificada, no momento de adquiri-la e multiplicá-la para seus fins. Em nenhuma parte do mundo se cobra pela produção final. Os produtores estão pagando uma espécie de imposto privado sobre a produção.

Os exemplos de práticas abusivas não param por aí e encontram na ausência de regras para o exercício do direito patentário em biotecnologia transgênica o ambiente fértil para práticas abusivas que ferem princípios basilares da nossa Constituição Federal, bem como a Lei de cultivares, o Código Civil e as normativas internacionais voltadas para o setor.

Longe de esgotar o tema, a proposição que ora apresento tem por objetivo traçar limites claros para o exercício do direito material pelo titular da patente em biotecnologia transgênica, visando salvaguardar o ambiente concorrencial contra práticas abusivas que prejudicam o mercado global de sementes transgênicas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 05 de julho de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235150272100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO
DE
1996
Art. 40-A, 142-A, 186-A, 217

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279>

FIM DO DOCUMENTO